

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PLC nº 007.3/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ana Campagnolo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública.

RELATOR: Deputado Sargento Lima.

REQUERIMENTO: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa possibilitar que pais ou responsáveis por crianças e adolescentes cancelem ou não realizem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública. Visa também estabelecer que os realizarem à educação domiciliar tenham todos os direitos previstos para os matriculados nas redes regulares de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de abril de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde o Deputado Sargento Lima foi designado relator e apresentou voto favorável, em 24 de junho. Esta Deputada pediu vista da matéria.

A Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação" e que a matéria ora relatada pretende alterar, tem o seu artigo 11 com a seguinte redação:

Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:

I – as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – a Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei.

A mesma Lei Complementar nº 170 tem o seu artigo 14 com a seguinte redação:

Art. 14. Ao Sistema Estadual de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Santa Catarina, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as dos municípios e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.

A Lei Complementar Estadual nº 741, que "dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", prevê que:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

.....

Logo, necessária se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos estaduais competentes no que refere a temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, de julho de 2020.



Deputada Luciane Carminatti